



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.902993/2008-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.335 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de fevereiro de 2015  
**Assunto** Dar ciência de Relatório de Diligência ao contribuinte  
**Recorrente** Refrigerantes do Oeste Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Carlos Mozart Barreto Vianna e Karem Jureidini Dias. Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira.

### Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 171):

*Refrigerantes do Oeste Ltda., acima identificada, apresentou o PER/DCOMP n. 23551.22163.250205.1.3.034475 (f. 01 a 08), com o qual pretendeu compensar tributos federais, de acordo com o ali indicado.*

*O crédito, segundo o declarado, era decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.*

*O resultado da análise encontra-se no Despacho Decisório e seu detalhamento (f. 09 a 15). Pelo que ali consta, a compensação não foi homologada em face de o saldo negativo disponível ser igual a zero.*

*A ciência quanto ao despacho decisório deu-se em 2 de dezembro de 2008 (extrato SCC e Consulta Postagem f. 16 e 17).*

*Em 31 de dezembro de 2008, por meio da incorporadora, foi protocolada manifestação de inconformidade (f. 18 a 28 — anexos às f. 29 a 166). Nesta, foi aduzido, em apertada síntese, que:*

*a) as antecipações da CSLL no ano-calendário 2004 totalizaram R\$ 1.031.071,35 e a CSLL devida apurado ao final do período foi de R\$ 961.319,74; b) a inconsistência está nos meses de maio e setembro. Em maio o valor da CSLL a pagar era de R\$ 20.890,23 e em setembro R\$ 131.731,04. Entretanto, constou como valores pagos apenas R\$ 13.770,21 (maio) e R\$ 73.532,93 (setembro);*

*c) houve compensações de R\$ 7.120,02 em maio e de R\$ 58.198,11 em setembro; d) "o equívoco material verificado no preenchimento do PER/DCOMP ... é passível de retificação ..., nos termos da IN SRF 600/05".*

*Ao final, é requerido o reconhecimento do saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 69.751,62 e a homologação da compensação declarada do IRPJ (2005) no valor de R\$ 71.411,71.*

*Requer-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da cobrança efetuada por meio do Despacho Decisório.*

A 2ª Turma da DRJ Campo Grande, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 1619.208, assim ementado (fls. 169):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**Ano-calendário: 2004**

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.*

*No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.*

*Os pedidos eletrônicos de restituição e as declarações de compensação só podem ser retificados até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificada do Acórdão em 22/09/2010 (fls. 182), a contribuinte, em 22/10/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 0214 (vol. 02), reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando que os equívocos cometidos no preenchimento da DCOMP podem ser relevados, uma vez que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da verdade material. Neste sentido, fez referência a precedentes judiciais e administrativos (fls. 1013, vol. 02).

Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, homologando-se a compensação pleiteada.

Ao apreciar o presente processo, em 04/08/2011, este colegiado, por maioria de votos, decidiu converter o julgamento em diligência, solicitando que a fiscalização adotasse as seguintes providências (fls. 235-236):

*- Investigue se de fato houve erro material naquele procedimento, bem assim verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.*

*- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide; - Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP; - A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.*

*Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.*

A autoridade diligenciante juntou aos autos os documentos de fls. 238-516. Após minuciosa análise, o Relatório de Diligência de fls. 517-520, concluiu o seguinte (fls. 520):

Processo nº 10140.902993/2008-71  
Resolução nº 1401-000.335

S1-C4T1  
Fl. 5

---

*Portanto, conclui-se que o saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2004 confirmado e disponível, apurado a partir das parcelas validadas, é de R\$ -11.553,52 e não é suficiente para a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 23551.22163.250205.1.3.03-4475.*

Não consta dos autos a devida ciência da contribuinte acerca do retrocitado Relatório de Diligência.

Em 27/01/2015 a interessada protocolizou petição, fls. 522-523, em que afirma:

*[...] apesar de o Acórdão (sic) de fls. 236 determinar expressamente a intimação do contribuinte para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos, no prazo de trinta dias, tal intimação nunca ocorreu, sendo os autos inicialmente incluídos na pauta de julgamento do dia 26.11.2014.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme bem apontado pela interessada em sua petição de fls. 522-523, a autoridade diligenciante se absteve de cientificar a contribuinte do inteiro teor do Relatório de Diligência.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que **a autoridade competente da unidade de origem entregue cópia do relatório de fls. 517-520 à interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões.**

Após, deve o processo retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator